



PARECER CCJ

Altera o inc. I do art. 7º e o art. 9º e inclui inc. IX no art. 8º e Seção IV – Das Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição –, com arts. 18-A, 18-B e 18-C, no Capítulo I do Título II da Parte II, todos na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo áreas de proteção ao ciclismo de competição no rol de elementos integrantes do sistema cicloviário e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Vereador Marcelo Sgarbossa.

A proposição busca estabelecer como áreas de proteção ao ciclismo de competição trechos de vias públicas do Município de Porto Alegre.

A proposta objetiva, ainda, atender aos ciclistas de competição, dando-lhes especial atenção e reconhecimento. Hoje, esses atletas não podem utilizar ciclovias ou calçadas, devido à velocidade final atingida por bicicletas de competição ser incompatível com a circulação de outros veículos e pedestres, assim não dispõem de espaços adequados para a prática de sua atividade de forma segura.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0456325) não vislumbrou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, **salvo com relação ao disposto nos arts. 4º e 5º.**

É o relatório.

De início, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela inexistência de óbice de matéria jurídica, nos termos da fundamentação da Procuradoria desta casa:

Com efeito, a definição das ruas e avenidas, bem como o horário em que não será permitido o tráfego de veículos automotores nesses locais cabe ao executivo no exercício da função de gestão administrativa.

No que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art. 5º da proposta) também se verifica violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[[ADI 179](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-~~3~~-2014.]

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[[ADI 3.394](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, **salvo com relação ao disposto nos arts. 4º e 5º.**

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 24/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0561433** e o código CRC **CEA73DEA**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 238/23 – CCJ** contido no doc 0561433 (SEI nº 041.00024/2021-61 – Proc. nº 0323/21 - PLCL nº 012), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 02/06/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0566399** e o código CRC **CA37A41C**.